



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Segunda-feira • 6 de Abril de 2020 • Ano • Nº 3286

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Índice

Licitações	-----	01 até 16.
Atos Administrativos	-----	17.

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

CNPJ Nº. 13.805.528/0001-80

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.211/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020 – RELANÇAMENTO. Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos de grande porte, com condutor, para atender as necessidades da Prefeitura de Mata de São João/BA. **Empresa Vencedora:** **COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE MATA DE SÃO JOÃO ADJACENCIAS E SALVADOR** que apresentou o menor valor total de **R\$ 641.400,00**, (seiscentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais) referente ao **Lote Único**. **Data da Homologação:** 06/04/2020. **OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA – Prefeito**. **Publicado por:** **Marceli Patrícia Pereira Rocha – Pregoeira Oficial do Município de Mata de São João.**



Aos Srs. Licitantes: **ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, DIRECIONAL CONSTRUTORA LTDA EPP, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e LIGA ENGENHARIA LTDA.**

*Ref.: **Tomada de Preços nº. 09/2020** - Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar Contratação de empresa especializada em engenharia para Construção de Posto De Saúde localizado no bairro Marbelo, no Litoral do Município de Mata de São João/BA.*

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da **Tomada de Preços nº. 09/2020**, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93 informa a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO interposto em 18/03/2020, através do Processo Administrativo nº. 5065/2020 cuja Recorrente é a empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA e PROCEDÊNCIA** da Contrarrazão apresentada pela Licitante, **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**. por meio eletrônico, esclarececompel@gmail.com

O Parecer segue anexo.

Fica desde já estabelecida a data de 30 de março de 2020, às 13:00 para Abertura dos Envelopes de Habilitação das 03 (três) primeiras colocadas na Sede da Prefeitura do Município – Sala de Reunião COMPEL, localizada na Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro, Mata de São João-Ba

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente documento.

Mata de São João, 06 de abril de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Aos Srs. Licitantes: **S S VIVER TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CONNECT BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, INTER VILAS VIAGENS E TURISMO EIRELI, SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA MEE FLT ASSESSORIA EM TURISMO LTDA ME.**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº. 30/2020** - **Objeto:** *Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens incluindo emissão de cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas domésticas e internacionais, transferência, marcação e remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes, visando atender as necessidades dos Servidores do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Prefeitura de Mata de São João/BA*

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº. 30/2020, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, em especial ao seu art. 49, §2º, informa que na data de **09/04/2020 às 09:00** acontecerá Sessão Pública para darmos prosseguimento aos ritos licitatórios em conformidade com as determinações legais pertinentes com o sorteio das propostas cadastradas com a mesma taxa de administração no sistema licitações-e das empresas **S S VIVER TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CONNECT BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA** e **PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA** para que seja definida a ordem de classificação.

Mata de São João, 06 de abril de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

**CNPJ Nº 13.805.528/0001-80
EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.211/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020 - RELANÇAMENTO. Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos de grande porte, com condutor, para atender as necessidades da Prefeitura de Mata de São João/BA. **CONTRATO Nº 143/2020, Empresa Vencedora: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE MATA DE SÃO JOÃO ADJACENCIAS E SALVADOR** que apresentou o menor preço de **R\$ 641.400,00**, (seiscentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais) referente para o **Lote Único. Data da Assinatura: 06/04/2020. Vigência do Contrato: até 31 de dezembro de 2020**, a contar da data de sua assinatura. **ÁUREO FRANCO E CASTRO JÚNIOR – Secretário de Obras e Serviços Públicos. Publicado por: Marcella Patrícia Pereira Rocha – Pregoeira Oficial do Município de Mata de São João.**

RESUMO DO CONTRATO

Processo nº: 5537/2020

Contrato nº: 141/2020 – dispensa de licitação fundada no artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020.

Contratante: Município de Mata de São João

Contratado: PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO EIRELI – 09.342.946/0001-00

Objeto Aquisição de 11 ventiladores pulmonares e 05 monitores multiparamétricos como adoção de medida emergencial para redução e enfrentamento contra risco de proliferação da COVID-19.

Valor Global: O valor global deste contrato é de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) a serem pagos em até 15 dias após o recebimento definitivo, mediante emissão de nota fiscal, conforme instrução processual.

Prazo: O prazo de vigência deste contrato é de 06 (seis) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com as Leis 13.979/20 e 8.666/93.

Data de assinatura: 03/04/2020



Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Município de Mata de São João
Secretaria Municipal de Saúde



PARECER N.º 02/2020 DA COMPEL SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÃO EM LICITAÇÃO
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2020

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representada pela Comissão de Licitações, através da Sra. Marcella Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente, conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2020**, **OBJETO**: Contratação de empresa especializada em engenharia para Construção de Posto De Saúde localizado no bairro Marbelo, no Litoral do Município de Mata de São João/BA.

I – DOS FATOS

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2020**, Processo Administrativo n.º **495/2020**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em engenharia para Construção de Posto De Saúde localizado no bairro Marbelo, no Litoral do Município de Mata de São João/BA*, teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia **06 de março de 2020**, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública, onde ali foram registrados os preços ofertados pelas licitantes presentes.

As quatorze horas e dez minutos do dia doze de março de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º 063/2019 e doravante denominada COMPEL para proceder a continuidade da licitação na modalidade de Tomada de Preços n.º 09/2020, conforme transcrição abaixo:

"Declarada aberta a Sessão, com o fim de dar continuidade aos procedimentos licitatórios, a Presidente da COMPEL registra o recebimento da análise dos documentos de proposta de preços das empresas ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, DIRECIONAL CONSTRUTORA LTDA EPP, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e LIGA ENGENHARIA LTDA através da Comunicação Interna n.º 217/2020 assinada pelo Sr. Fernando Casar Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento onde está exposto que: "APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:

1. Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, INFORMAMOS:

• A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

2 Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, INFORMAMOS:

• A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



3 Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, INFORMAMOS:

- A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

4 Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, INFORMAMOS:

- A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

5 Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa DIRECIONAL CONSTRUTORA LIDA EPP, INFORMAMOS:

- A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

6. Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, INFORMAMOS:

- Conforme apontado em ata, informamos que a empresa em questão apresentou Cronograma com ultima parcela inferior a 20% assim descumprindo ao quanto exigido no item 9.3.7. 9.3.7. As LICITANTES deverão apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado em 06 (seis) meses, não podendo ser a última parcela inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global da proposta.

7 Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME, INFORMAMOS:

- A empresa apresenta BDI detalhado com o seu LUCRO BRUTO zerado, esta comissão solicita ESCLARECIMENTO de como chegou a este BDI informado.

8 Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, INFORMAMOS:

- A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

9. Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, INFORMAMOS: • A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

10. Analisando a proposta de preços apresentada pela empresa LIGA ENGENHARIA LTDA, INFORMAMOS: • A CLASSIFICAÇÃO da referida empresa por atenderem a todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Considerações finais: Conforme apontado em ata pela empresa CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME, "as empresas que estão enquadradas no simples nacional infringem o item 9.3.2.5 do TCU, que obriga as empresas optantes pelo simples nacional seja apresentados os percentuais de ISS, PIS, e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que as empresa esteja obrigadas a recolher. Da mesma fonna o item inscrito no BOI "CPRB" as empresas do simples não são obrigadas a realizar o recolhimento do tributo conforme a Lei Complementar 123/2006 em seu anexo IV."

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Resposta: Considerando o registro da empresa CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME, informamos que em nenhum momento é exigido no edital que as empresas optantes pelo simples nacional apresentem ISS, PIS, e COFINS compatíveis com alíquotas a recolher."

Assim, após análise técnica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ficou constatado que a empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP não atende o quanto requerido em Edital, vez que apresenta última parcela do Cronograma Físico-Financeiro inferior que 20% o que não é permitido pelo Instrumento Convocatório sendo considerada desclassificada e as empresas ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA, DIRECIONAL CONSTRUTORA LTDA EPP, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CLAND CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA ME, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e LIGA ENGENHARIA LTDA foram consideradas classificadas, devendo a que ao final for considerada vencedora apresentar a composição do BDI em conformidade com a Legislação pertinente, tendo em vista que equívocos por ventura cometidos neste documentos não devem, por si só, serem levados em consideração para que empresas sejam consideradas desclassificadas em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração. Fica desde já concedido prazo recursal. Nada mais havendo, a Sra. Presidente declarou encerrada a Sessão e solicitou que fosse confeccionada a presente Ata, a qual depois de lida foi assinada por todos os presentes. Mata de São João, 12 de março de 2020"

III –DO RECURSO

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. através do Processo Administrativo Nº. 5.105/2020, protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mata de São João em 18 de março de 2020, na seguinte forma:

[...]

CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.793.876/0001-44, localizada na Rua São José, s/n, Águas Claras, Salvador/BA, CEP 41275-550, vem, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que considerou a empresa Anel Construções e Serviços Ltda EPP a vencedora do certame, com fundamento no item 14.1 do edital e art. 109, I, da Lei n. 8666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

[...]

Cumpridos os trâmites iniciais da licitação, na sessão de 06/03/2020 foram recebidas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação — COMPEL as propostas de preço e habilitação das licitantes presentes e foi verificado que a empresa Afiei Construções e Serviços Ltda EPP tinha a proposta de menor preço. Após o recebimento da documentação, o representante da Recorrente, Sr. Carlos Emmanuel Santos Brandão, se manifestou aduzindo que as empresas enquadradas no Simples Nacional infringiram o item 9.3.2.5 do acórdão n. 2622/2013 do TCU, pois não apresentaram os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas que estão obrigadas a recolher.

Em acréscimo à sua manifestação o Sr. Carlos Emmanuel informou que, em relação ao item CPRB do BDI, as empresas inscritas no Simples não estão obrigadas à realizar o recolhimento do tributo, conforme Lei Complementar n. 123/2006.

Outras empresas também se manifestaram impugnando item das propostas das concorrentes. O Presidente da COMPEL suspendeu a sessão para que fossem analisados os documentos das propostas de preço pela assessoria técnica.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Em 12/03/2020 a COMPEL divulgou a análise da assessoria técnica pela qual foram classificadas as empresas Anel Construções e Serviços Ltda EPP, M2L Construções Ltda ME, Proalta Engenharia e Construtora Ltda ME, Qualymulti Serviços Ltda, Direcional Construtora Ltda EPP, Jauá Construções EIRELI EPP, Liga Engenharia Ltda e a Recorrente.

A licitante BA Edificações e Serviços de Construções Ltda EPP foi desclassificada.

Quanto à manifestação da Recorrente acerca da violação do item 9.3.2.5 do acórdão n. 2622/2013 do TCU pelas concorrentes classificadas, dentre elas a considerada vencedora, a assessoria técnica respondeu que não é exigido no edital que as empresas optantes do Simples apresentem ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas a recolher.

Assim, foi considerada vencedora do certame a empresa Anel Construções e Serviços Ltda EPP e facultado que apresentasse a composição do BDI conforme a legislação pertinente, sob o fundamento de que equívocos não podem ser levados em consideração para afastar a proposta mais vantajosa para a Administração e abriu o prazo recursal. Por discordar da posição do Presidente da COMPEL a Recorrente interpõe este recurso visando reformar/anular a decisão, tendo em vista que as concorrente classificadas descumpriram a Lei n. 8666/93 e as normas do instrumento convocatório, e dos seus anexos, fato que fere a legislação que rege o certame, como será melhor explicado adiante.

A interpretação dada pela COMPEL de que não é exigido no edital que as empresas optantes do Simples apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a recolher está em desacordo com o edital e seus anexos. Foi, também, equivocada a decisão da COMPEL em permitir que a empresa vencedora apresente a composição do BDI após a apresentação da proposta de preço, pois a verificação da conformidade das propostas deve ser aferida no momento de abertura dos envelopes.

Nesse anexo está claramente estampada a exigência para que a composição do BDI esteja de acordo com o Acórdão n. 2622/2013 do TCU, que contempla no item 9.3.2.5 a disposição para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, in verbis:

[...]

Portanto, demonstra-se que a impugnação da Recorrente em relação ao descumprimento do item 9.3.2.5 do acórdão n. 2622/2013 do TCU pelas licitantes declaradas classificadas tem base legal e no edital, fato que repele o parecer da assessoria técnica e gera a desclassificação de todas as outras licitantes, salvo da Liga Engenharia Ltda, pois esta empresa não é optante do Simples.

Sendo desclassificadas as licitantes Anel Construções e Serviços Ltda EPP, M2L Construções Ltda ME, Proalta Engenharia e Construtora Ltda ME, Makitorre Serviços para Construção Ltda EPP, Qualymulti Serviços Ltda, Direcional Construtora Ltda EPP, Jauá Construções EIRELI EPP Liga Engenharia Ltda e BA Edificações e Serviços de Construções Ltda EPP deve a decisão proferida pela COMPEL ser reformada/anulada para declarar vencedora do certame a Recorrente, porque sua proposta teve menor preço que da Liga Engenharia Ltda. Em assim procedendo estará a Administração da Mata de São João respeitando a lei e o edital, por valorizar os princípios que regem a licitação (art. 30 da Lei n. 8666/93), e restabelecendo a legalidade da licitação.

Quanto à decisão de permitir que a empresa vencedora apresente a composição do BDI após a análise da proposta de preço, sob o argumento de que equívocos por ventura cometidos nos documentos não devem, "por si só, serem levados em consideração para que empresas sejam consideradas desclassificadas em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração", tal entendimento é flagrantemente contrário à lei e ao edital, pois privilegia o concorrente faltoso e que descumpriu o edital. Dois motivos revelam o erro da decisão no particular. Primeiro, o critério do

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



menor preço não é o único a ser observado no julgamento das propostas, pois o edital traz muitos outros, sendo um dos mais importantes a conformidade das propostas com os requisitos do edital, logo, descumprido qualquer item do edital a proposta será desclassificada e o licitante culposamente inabilitado e impedido de participar das etapas seguintes do certame, nos termos do § 4º do art. 41 da Lei n. 8666/93. Segundo, admitir que o licitante vencedor apresente a composição discriminada do BDI após a análise da proposta de preço é uma ofensa grave ao edital e à lei, pois fere o item 10.6 e o art. 43, IV, da Lei n. 8666/93, que estabelece que a verificação da conformidade de cada proposta seja feita no momento da abertura dos envelopes e não em momento posterior.

Com efeito, o procedimento em discussão criou uma vantagem ilegal em favor da Afiei Construções e Serviços Ltda EPP, o que não se admite numa licitação, na medida em que fere os critérios objetivos de julgamento e o princípio da impessoalidade (artigos 3º e 44 Lei n. 8666/93 e item 10.7 do edital). Destarte, em vista do exposto e com base na fundamentação acima apresentada, a anulação da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Anel Construções e Serviços Ltda EPP é medida que se impõe para restabelecer a legalidade do certame e garantir o direito de adjudicação do objeto da licitação para a licitante que apresentou a proposta em conformidade com o edital, no caso, a autora deste recurso.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

REF.: Contrarrazão interposta pela empresa PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Aos 25 de março de 2020 foi encaminhada Contrarrazão por meio eletrônico, esclarececompel@gmail.com pela empresa preambularmente identificada, na seguinte forma:

[...]

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO – BA PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 29.653.275/0001-06, estabelecida à Rua José Felix Angelin, 301, Térreo, Maristas, CEP 48.970-000, Senhor do Bonfim, Bahia, vem, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal, nos termos do Edital TOMADA DE PREÇOS nº 09/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 495/2020, apresentar CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos contra a decisão que, de forma correta, habilitou a ora Requerente.

A decisão da COMPEL datada de 12/03/2020 está de acordo com o edital de licitação, que, vale registrar, em momento algum foi previamente questionado ou impugnado pelas Recorrentes, visando esclarecer o entendimento ora exposto nas peças de Recurso. A referida decisão atendeu aos preceitos da Lei Federal 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios e corretos fundamentos.

1. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA Inicialmente requer que V. Sa. verifique a capacidade postulatória e de representação do Sr. Carlos Emmanuel Santos Brandão, que assina a petição da Recorrente CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

Na hipótese de não possuir poderes para representar a Recorrente, requer que o Recurso não seja conhecido por esta Comissão.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO Insurge-se as Recorrentes contra a decisão que habilitou a ora Requerente e também as demais empresas participantes do certame. Necessário registrar que toda a documentação da ora Requerente, inclusive o documento relativo ao BDI, foi apresentado em perfeita consonância com os itens contidos no edital.

O Princípio da Vinculação ao Edital, vale dizer, o atendimento irrestrito às normas do edital, é um princípio fundamental do direito pátrio, norteador dos procedimentos licitatórios, e que garante a segurança jurídica das contratações públicas. Qualquer impugnação ao edital, ou solicitação de

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



esclarecimento referente aos documentos solicitados, deve ser previamente apresentada para que a COMPEL apresente a devida manifestação e a publique em tempo hábil para conhecimento de todos. Ressalta que nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento foi apresentado pelas Recorrentes.

3. DO ARGUMENTO RELATIVO AO ACÓRDÃO 2.622/2013 DO TCU

Em relação ao questionamento apresentado em sessão de licitação e também nas peças recursais, registre-se que existe apenas uma orientação do TCU, não sendo ato vinculante e obrigatório para a Administração Pública. Tal fato está evidenciado no próprio texto do Acórdão:

“9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: 9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

De fato, no próprio corpo do VOTO que embasa o referido Acórdão, consta a informação acerca da não vinculação e obrigatoriedade de atendimento irrestrito à orientação, vejamos:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado. (...)

146. Cumpre destacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.

147. Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

148. Dessarte, cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades, de tal forma que o estudo desenvolvido nestes autos não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa.

149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas.”

E ainda, o item utilizado como questionamento no Recurso, dispõe que as empresas apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher. Ou seja, não determina que sejam apresentados percentuais idênticos. Deste modo, resta claro que as empresas licitantes, dentre elas, a ora Requerente, atenderam ao edital e as regras relativas ao BDI. Por fim, registra que os

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



mais renomados especialistas apresentam estudos que demonstram a impossibilidade de se inabilitar e desclassificar empresas pelo suposto não atendimento irrestrito às orientações do Acórdão n. 2.622/2013 do TCU. Vejamos:

(...) "Não bastasse aplicar incorretamente o acórdão para este objeto, também não poderia o agente executor da análise inferir acerca dos valores aplicados no BDI da empresa, posto que é de sua única e exclusiva competência. Segundo Acórdão 2.738/2015 TCU-Plenário, é "de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais"

Dando maior robustez a incoerência, trazemos o Acórdão 1.804/2012 TCU-Plenário, dentre outros existentes:

"44. Como asseverou a representante, a proposta da licitante não pode ser desclassificada levando em consideração apenas o BDI, a não ser que o preço global também se revele excessivo, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que a majoração do BDI pode ser compensada pela subavaliação de custos de serviços e produtos".

Ou seja, competirá à Administração Pública, neste caso, balizar-se não somente pela composição do BDI (que se trata de encargos de gerência administrativa da empresa), mas se o preço global encontra compatibilidade com o orçado por aquela. Para que se entenda a liberdade da recorrente na utilização do seu BDI, caso esta quisesse inserir IRPJ e CSLL em sua composição, seria perfeitamente possível, diante do Acórdão 648/2016 TCU-Plenário. O que se pode afirmar é que, qualquer possibilidade de promover uma desclassificação com base no BDI proposto, sendo tido como querer administrar negócio de particular, não havendo qualquer respaldo legal para isso, o que afrontaria direito líquido e certo da empresa.

Por menos que se tenham critérios objetivos e justificáveis que possam servir de parâmetros para uma avaliação objetiva da proposta e as composições das planilhas vinculadas, jamais poderá haver recusa de uma proposta sob a alegação de que a empresa não atendera ao instrumento convocatório, por não se valer critério algum para elaboração do detalhamento da bonificação e despesas indiretas (BDI) e, principalmente, tentar justificar sua decisão sob a interpretação equivocada do Acórdão 2622/2013 TCU-Plenário, pois, como observamos nesta análise, o mesmo não traz compatibilidade com o objeto, salientando ainda que, neste caso, a empresa poderia buscar a correção de suas planilhas desde que mantidos o valor final de sua proposta.

A análise pertinente ao BDI apenas será coerente e, desta forma, não deve ser aceite, se, concomitantemente, o valor global ofertado seja excessivo. Ou seja, o que deve ser analisado é se o preço ofertado é compatível com o preço praticado no mercado. E neste sentido o Acórdão 648/2016 TCU-Plenário também mostra que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Quando a Administração Pública optar pelo confronto do BDI contido na proposta de determinado licitante com o Acórdão 2622/2013 TCU-Plenário, este não poderá tê-lo como base única para a desclassificação. Optar pela cautela é sempre a melhor decisão, contudo, não se pode esquecer o principal interesse do processo licitatório: obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar da segurança da contratação." (Disponível em acesso em 24/03/2020) Assim, atendendo ao princípio da vinculação ao edital, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que sejam REJEITADOS E IMPROVIDOS os Recursos apresentados, para manter a decisão impugnada e declarar habilitada a empresa ora Requerente.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, a **Presidente da Comissão de Licitações** esclarece que:

Alega a RECORRENTE que no Instrumento Editalício da Tomada de Preços consta anexo com clara estampada exigência para que a composição do BDI esteja de acordo com o Acórdão n. 2622/2013 do TCU, que contempla no item 9.3.2.5 a disposição para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher. Nesse sentido convém esclarecer que tal anexo é mero demonstrativo de como a Administração Pública compôs o BDI da obra, não constando ali qualquer obrigatoriedade de apresentação de BDI conforme tal Acórdão, logo, desclassificar as RECORRIDAS por critério não estabelecido em edital caracterizaria excesso de formalismo e julgamento subjetivo.

Afirma a RECORRENTE que a decisão da COMPEL em permitir que a empresa vencedora apresentasse sua composição de BDI em momento posterior é equivocada. Assim, **ratificamos a referida decisão** por entender que tal fato não é passível de desclassificação tendo em vista que é notório que as empresas RECORRIDAS apresentaram seus Demonstrativos de Composição dos Custos conforme modelo estabelecido em Edital, o qual não institui a obrigatoriedade de apresentação de percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que as mesmas estejam obrigadas a recolher.

Vejamos ainda posicionamento do TCU o qual corrobora com o entendimento da COMPEL:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”
Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

Faz-se necessário transcrever o Item 9.4.1.4 do Instrumento Editalício:

9.4.1.4. conter **declaração** que nos preços propostos estão incluídas todas as parcelas relativas aos custos da prestação dos serviços, transporte, instalação, frete, seguro, taxas, combustível, impostos e demais encargos incidentes, incluindo também as despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos funcionários da empresa, assim mão-de-obra, salários, encargos sociais parafiscais, trabalhistas, seguros, transportes, tributos, despesas diretas e indiretas, taxas e contribuições relacionadas com o seu cumprimento não cabendo quaisquer reclamações posteriores; constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pelo contratante para execução completa do contrato.

Logo, cabe à empresa informar corretamente seus custos e encargos e caso assim não seja feito caberá à mesma suportar o ônus de seu erro, conforme posicionamento do TCU e por ser

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



expressamente declarado pelas RECORRIDAS no rol dos documentos que compõe sua Proposta Comercial

Assim, faz-se necessário frisar que a Administração Pública deve ter muita cautela ao desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação cujo critério de julgamento é “menor preço”, tendo em vista que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a aquisição do bem ou a prestação dos serviços, logo, o afastamento de um licitante por meros erros formais caracterizaria violação aos princípios constitucionais, quais sejam, economicidade, razoabilidade, competitividade e a eficiência.

Nesse sentido, não há o que se falar em desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, o TCU já se posicionou:

“Acórdão 1.811/2014 – Plenário) Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)”

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Verifica-se ainda que tal equívoco pode ser sanado caso uma das referidas RECORRIDAS logre-se vencedora da licitação, tendo em vista serem os valores propostos mais vantajosos para a Administração e com a correção dos percentuais de ISS, PIS e COFINS reduzirá ainda mais os referidos valores.

A REORRENTE alega em sua Peça Recursal que *“em relação ao descumprimento do item 9.3.2.5 do acórdão n. 2622/2013 do TCU pelas licitantes declaradas classificadas tem base legal e no edital, fato que repele o parecer da assessoria técnica e gera a desclassificação de todas as outras licitantes, salvo da Liga Engenharia Ltda, pois esta empresa não é optante do Simples.”* Ocorre que em outro momento no mesmo documento solicita a Desclassificação da empresa Liga Engenharia Ltda, logo, não alcançamos o que de fato se almeja.

Quanto ao pedido de desclassificação das empresas Anel Construções e Serviços LTDA EPP, M2L Construções Ltda ME, Proalta Engenharia e Construtora Ltda ME, Makitorre Serviços para Construção Ltda EPP, Qualymulti Serviços Ltda, Direcional Construtora Ltda EPP, Jauá Construções EIRELI EPP Liga Engenharia Ltda e BA Edificações e Serviços de Construções Ltda EPP. Esclarecemos o seguinte: Tendo em vista que dentre as indicadas empresas nem todas são optante pelo simples e mesmo que fossem não vislumbramos motivos suficientes para desclassificá-las por todo o exposto neste Parecer.

Assim, os argumentos trazidos pela RECORRENTE não foram suficientes para alterar o julgamento dado anteriormente,

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



VI - DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRARRAZÃO

Trata-se de análise das Contrarrazões interposta pela empresa **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**

Sendo assim, a COMPEL esclarece o seguinte:

As alegações já foram devidamente esclarecidas na fundamentação do Recurso acima indicado, logo, entende a Presidente da COMPEL ter respondido todos os tópicos abordados na Peça Recursal e Contrarrazões.

VII - DO PARECER

Tendo em vista o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Diante do exposto, a COMPEL do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina** quanto ao conhecimento e julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** e **PROCEDÊNCIA** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.

SMJ

Mata de São João, 01 de abril de 2020

MARCELI PATRICIA PEREIRA ROCHA
Presidente da COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2020

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante, a **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, através do Processo Administrativo Nº. 5.105/2020;

CONSIDERANDO a Contrarrazão apresentada pela Licitante, **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, por meio eletrônico, esclarececompel@gmail.com

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de Licitações do Município no Parecer Nº. 002, datado de 01 de abril de 2020, e a decisão em opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** e **PROCEDÊNCIA** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2020, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em engenharia para Construção de Posto De Saúde localizado no bairro Marbelo, no Litoral do Município de Mata de São João/BA.

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado, interposto pela Empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** e **PROCEDENTE** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** em referência ao Certame da Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS tombada sob o Nº. **09/2020**, Processo Administrativo Nº. **495/2020**

Mata de São João, 06 de abril de 2020

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Atos Administrativos

RESUMO DO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO

EDITAL nº 001/2018

Contrato nº: 0244/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Mata de São João

Contratado: HELAINE SOARES DA SILVA

Cargo: Técnico de Enfermagem

Vigência do Contrato original: 05/03/2020 a 04/06/2022

Vigência do Aditivo do contrato: Fica prorrogado o prazo do contrato principal por até 24(Vinte e quatro) meses.

Data de assinatura: 05/03/2020

REMUNERAÇÃO: R\$ 1045,00 (Mil e Quarenta e Cinco Reais)

Naira Fidalgo Teixeira
Secretária de Administração e Finanças

EDITAL nº 001/2018

Contrato nº: 0244/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Mata de São João

Contratado: HELAINE SOARES DA SILVA

Cargo: Técnico de Enfermagem

Vigência do Contrato original: 05/03/2020 a 04/06/2022

Vigência do Aditivo do contrato: Fica prorrogado o prazo do contrato principal por até 24(Vinte e quatro) meses.

Data de assinatura: 05/03/2020

REMUNERAÇÃO: R\$ 200,18 (Duzentos Reais e dezoito centavos) por plantão.

Naira Fidalgo Teixeira
Secretária de Administração e Finanças